

A Profissão de Inspetor da Educação: Identidade, Ética e Deontologia Profissional

Uma abordagem à luz do quadro legal vigente em Cabo Verde¹

I - Conceitos de profissão e profissionalidade

Falar da Profissão de Inspetor da Educação ou do seu exercício implica clarificar, antes de mais, o conceito de Profissão.

O conceito de profissão é uma construção social, o que quer dizer que as profissões não são realidades naturais, mas socio-históricas, produzidas não por qualquer determinismo, mas sim pela ação dos atores sociais que agem em contextos já condicionados, mas que lhes oferecem algumas possibilidades, margens de manobra ou espaço de realização (TARDIF; LESSARD; GAUTHIER, 2001)

Podemos encarar o conceito de profissão no sentido amplo de "ocupação" ou "emprego" ou segundo uma abordagem que coloque ênfase nos atributos próprios das profissões hodiernas.

Na verdade, e tal como temos salientado (Varela, 2008)², na linha do entendimento de outros autores, as profissões em geral definem-se em função de um conjunto de requisitos cumulativos a que devem obedecer todas as atividades humanas que tenham como objetivo constituírem-se numa profissão, a saber:

a) **Um saber especializado**, aliado a teorias e práticas específicas que o profissional necessita dominar, adquiridas através de uma formação profissional estruturada;

b) **Uma orientação ou perspetiva de serviço**, posto que o profissional se afirma perante os outros porque exerce a sua atividade por motivos que não se esgotam nos seus interesses particulares;

c) **Um código deontológico**, que se expressa no facto de que o exercício de qualquer profissão tende a ser orientado por um conjunto de valores éticos que se traduzem, no âmbito profissional, num escopo mais ou menos alargado de deveres, obrigações, práticas e

¹ Este trabalho segue de perto o texto de suporte didático à formação dos Inspectores da Educação do Ministério da Educação de Cabo Verde, orientada pelo autor em janeiro de 2020

² Cf. Varela, Bartolomeu (2008). *Fundamentos, normas e praxis da avaliação de desempenho docente em Cabo Verde*. Praia: Cabo Verde. In <http://professorvarela.blogspot.com/2008/12/fundamentos-normas-e-praxes-da-avaliacao.html>

responsabilidades que são específicos dessa profissão, além dos deveres gerais que são mais ou menos comuns a diversas classes profissionais;

d) **Uma dimensão associativa ou corporativa**, pois que uma profissão tende a desenvolver-se no sentido de engendrar, com maior ou menor grau de formalização, o chamado “espírito de corpo”, nomeadamente através de uma instituição, sindicato, ordem ou associação profissional, cujo objetivo seria, entre outros, manter e velar pela observância dos padrões de conduta dos seus membros.

Em suma, uma profissão não é uma ocupação qualquer, mas uma ocupação organizada e tendencialmente perene, que se define em função de um conjunto de atributos: um saber específico (científico, técnico-profissional), uma perspectiva de serviço, uma dimensão corporativa ou associativa e um código deontológico.

Do conceito de profissão deriva o da profissionalidade (Morgado, 2005). Entendida como “a afirmação do que é específico” na ação de um profissional, a profissionalidade vem a ser o conjunto de comportamentos, conhecimentos, destrezas, atitudes e valores que constituem ou moldam especificamente a condição daquele que faz parte ou exerce uma profissão (SACRISTÁN, 1991: 65).

Altet (2003), com base em Bourdoncle e Mathey-Pierre (1995), esclarece que o termo “profissionalidade” foi criado do modelo italiano *professionalità*, que significa “carácter profissional de uma atividade” e que recupera as “capacidades profissionais, saberes, cultura e identidade” de uma profissão.

Na senda de Contreras (2002:74), que a partir das definições de Hoyle e de Gimeno, conclui que a profissionalidade docente se refere “às qualidades da prática profissional dos professores em função do que requer o trabalho educativo”, sustentamos que a profissionalidade inspetiva traduz as características e exigências inerentes ao exercício profissional da atividade inspetiva em função das exigências do setor de atividade em que intervém.

Tal como sustenta Contreras, o conceito de profissionalidade não só descreve o desempenho de um tipo específico de trabalho, mas também expressa valores e pretensões que se pretende alcançar e desenvolver.

II - Identidade e especificidade da profissão de inspetor

Originado dos termos latinos *inspectio*, *onisé* e incluído no dicionário da Língua Portuguesa a partir de 1749, o vocábulo *Inspeção* tem por sinónimos *vistoria*, *exame*, *fiscalização*, *ato* ou *efeito de inspecionar*, *inspeccionamento*, *supervisão*, *observação* (Academia Brasileira de Letras, 2008).

Como assinalam Lucas e Azevedo (2010), a *Inspeção* desempenha uma função mediadora entre os órgãos centrais e as comunidades escolares, surgindo como uma estrutura de verificação da legalidade dos procedimentos dos diversos agentes educativos e como uma entidade que assegura o controlo e a fiscalização do cumprimento dos regulamentos normativos emitidos pelo poder central, privilegia as tarefas de verificação da conformidade técnica legal e da execução das políticas educativas decididas a nível central.

Na perspetiva de Clímaco, citada por Lucas, 2008:14) a *Inspeção* deve ser “uma instância que assinala desempenhos, congrega esforços, estimula, disponibilizando referentes para a comparação e autoavaliação, e pressiona para fazer mais e melhor” (Clímaco, citada em Lucas, 2008:14).

Da função inspetiva deriva a atuação do inspetor da educação, que deve “fundamentar-se num quadro de referências onde assumem especial importância, entre outras, a seriedade, o bom senso, a lealdade, a tolerância, a flexibilidade, a habilidade para lidar com os outros, a justiça, a prudência e a boa-fé, no respeito por um código de conduta e por princípios deontológicos, tendo em conta a missão da escola, os projetos de educação local e as especificidades de cada contexto (Lucas, 2008:17).

Espera-se que o inspetor seja um profissional especializado em manter a motivação do corpo docente, assumindo uma postura dialógica, flexível e dinâmica, orientada por uma lógica transformadora, em que o trabalho em rede, parceria ou de equipe assume um papel de relevo, sem prejuízo do rigor profissional no seu desempenho, em prol da qualidade de desempenho da escola e da ação educativa.

Nesta perspetiva, Clímaco, citada por Menezes (2010:51) defende que o inspetor não deve encarar os normativos e o seu controlo como um fim em si mesmo, mas “preocupar-se mais com a complexidade contextualizada, recorrendo a novas metodologias inspetivas baseadas em conhecimentos e orientadas para a melhoria e aperfeiçoamento das escolas, consideradas como contextos privilegiadas para a aprendizagem e o desenvolvimento profissional”.

O inspetor é uma das várias profissões que encontramos no sistema educativo. Cabe-lhe, em geral, desempenhar, individualmente ou em grupo, e em conformidade com o quadro legal e institucional aplicável, funções que se prendem com o controlo da conformidade e da qualidade de desempenho das estruturas e dos agentes envolvidos na realização do serviço educativo, através de diversas modalidades de atuação e de acordo com os procedimentos adequados a cada contexto ou situação.

Os requisitos constitutivos das profissões em geral, acima abordados, são aplicáveis à profissão de inspetor de educação, designadamente os conhecimentos gerais e específicos, a vinculação a um código deontológico, a perspetiva de serviço e a espírito de corpo que molda a sua atuação.

No que concerne, em particular, à formação, as profissões de inspetor possuem as suas especificidades. Assim, é mister que o inspetor da educação possua, essencialmente, dois tipos de qualificações:

a) **As qualificações científicas ou académicas gerais**, que têm a ver com o domínio dos conhecimentos ou saberes científicos de diferentes áreas pertinentes para o desempenho da função inspetiva, que exige um corpo de profissionais suscetível de garantir uma abordagem científica inter, pluri e transdisciplinar;

b) **As qualificações específicas**, que implicam o domínio de métodos, técnicas e procedimentos de ação inspetiva ou de controlo *lato sensu*, adequados aos contextos de intervenção e às finalidades específicas pretendidas.

Sendo ambas fundamentais, apenas estas últimas qualificações são teoricamente as que definem, com propriedade, a profissão de inspetor. Assim, por exemplo, não são as qualificações científicas que diferenciam, por exemplo, um jurista ou um técnico de finanças de um inspetor afeto à área jurídica ou à de controlo financeiro, mas, sobretudo, as qualificações técnico-profissionais específicas de inspetor, que permitem mobilizar os saberes científicos para o desempenho da função inspetiva (e já não a função geral de um jurista ou de técnico de finanças).

Nesse contexto, a profissão de inspetor da educação, além da **perspetiva sistémica**, que deve pautar a sua formação e atuação, apresenta uma grande diversidade e complexidade, designadamente em função das áreas de atuação e dos subsistemas educativos em que desenvolve o seu mister, o que aponta para a necessidade de uma **abordagem especializada** da ação inspetiva, sem que as duas perspetivas se excluam, posto que o inspetor deve combinar o geral e o específico.

Assim, ser **generalista** não impede que o inspetor se **especialize** num dado subsistema ou nível de educação ou ensino ou numa área ou domínio particular de intervenção, do mesmo passo que, para se enquadrar adequadamente no **contexto específico** da sua atuação profissional,

o inspetor carece de uma **visão geral e sistêmica** de intervenção, que traduz a visão, a missão e as finalidades gerais do sistema ou subsistema em que atua, bem como da instituição em que se integra (a Inspeção Educativa).

Questão muito discutida na área das Ciências da Educação, da Sociologia da Educação e de outras áreas do saber prende-se com a possível **ambiguidade do estatuto do inspetor**, que estaria impossibilitado ou teria dificuldade de conciliar a obediência ao que é decidido e pretendido pela macroestrutura da política educativa, com lógicas e perspectivas frequentemente hegemônicas e mercadológicas, e o seu papel de valorização e de promoção do desenvolvimento profissional dos docentes, com lógicas e perspectivas tendencialmente humanistas e emancipadoras. Contudo, na nossa perspectiva, a superação dessa possível ambiguidade é possível mediante a adoção de uma postura profissional, logo assente em pressupostos técnicos, legais e éticos, que devem constituir, de resto, o apanágio de todos os profissionais da educação, incluindo docentes.

III - Axiologia, Ética e Deontologia Profissional

O termo Axiologia refere-se ao conjunto dos os valores predominantes numa determinada sociedade.

A dimensão axiológica de determinado assunto implica a noção de escolha pelo ser humano dos valores morais, éticos, estéticos e espirituais ou religiosos e outros (valores de trato social, valores cívicos).

A axiologia é a teoria filosófica responsável por investigar esses valores, concentrando-se particularmente nos valores morais. Etimologicamente, a palavra "axiologia" significa "teoria do valor", sendo formada a partir dos termos gregos "axios" (valor) + "logos" (estudo, teoria).

A palavra «Ética» provém do grego e possui dois significados: i) o primeiro advém do termo *éthos*, que significa hábito ou costume; ii) o segundo originou-se, posteriormente, do termo *êthos*, que significa modo de ser ou carácter.

Tal como salientava Aristóteles, ambos os vocábulos são inseparáveis, posto que é a partir dos hábitos e costumes que se desenvolve no homem um modo de ser ou personalidade.

Aristóteles foi também o primeiro a falar de uma ética como ramo da filosofia, escrevendo a sua principal obra sobre a matéria, um tratado intitulado «*Ética a Nicómaco*» (“*Ēthicà Nicomácheia*”). Esta obra foi traduzida para o latim, tendo a palavra ética dado origem ao termo *mos, moris* (moral em português), que equivale unicamente a hábito ou costume.

Tanto a Ética como a Moral têm um sentido eminentemente prático.

Com efeito, não obstante, a sua propensão para a reflexão teórica, a Ética propugna que os atos humanos se orientem no sentido da procura da retidão, entendida como a concordância entre as ações humanas, a verdade e o bem, apresentando-se, assim, como um referencial para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da natureza humana.

A Ética está, assim, teleologicamente, ligada à moral, à orientação para o BEM. No entanto, a Ética é um conceito mais amplo que a Moral: parte integrante da Filosofia, a Ética pretende ser o estudo científico, ou melhor, a consciência crítica da Moral; a Ética é uma racionalização do comportamento humano, isto é, um conjunto de princípios e enunciados criados pela razão e que orientam a conduta humana. Ligada à moral, os princípios éticos podem estar presentes numa diversidade de normas sociais: normas morais, religiosas, de trato social e jurídicas. Estas últimas, criadas unicamente pelo Estado, distinguem-se das demais pelo facto de que, além de gerais, abstratas e imperativas, têm natureza coercitiva, ou seja, podem ser impostas pelo Estado, que as cria, mediante o emprego da força, caso não forem cumpridas voluntariamente.

A Ética é uma racionalização do comportamento humano, isto é, um conjunto de princípios e enunciados criados pela razão e que orientam a conduta, através de normas de diversa índole: normas morais, religiosas, de trato social e jurídicas. Estas últimas, criadas unicamente pelo Estado, distinguem-se das demais pelo facto de terem natureza coercitiva, ou seja, podem ser impostas pelo Estado com o emprego da força, caso não forem cumpridas voluntariamente.

O carácter normativo da ética tem como fundamento um aspecto essencial da natureza humana: o homem é imperfeito, mas é *perfeccionável*...

Quando se fala de ética como ciência normativa sobre a retidão dos atos humanos, trata-se de uma «ética geral», que considera princípios metafísicos e antropológico-filosóficos e tenta explicar questões como a liberdade, a natureza do bem e do mal, a virtude, a felicidade, etc.

Quando a Ética se reporta a uma profissão, falamos da ética profissional ou da Deontologia.

A Deontologia é o estudo ou ciência do que é devido (do grego *to déon*, que significa o necessário, o conveniente, o devido, o obrigatório; e *logos*).

A Deontologia é um conjunto de comportamentos exigíveis aos profissionais, muitas vezes não codificados em regulamentação jurídica.

Assim, a Deontologia é uma ética profissional das obrigações práticas, baseada na livre ação da pessoa, no seu *carácter moral* e, simultaneamente, na sua natureza vinculativa (imperativa).

A profissão tem como finalidade o bem comum e o interesse público, e tem uma dimensão social, uma perspectiva de serviço à comunidade, que se antecipa à dimensão individual (na forma de benefício particular que se retira dela).

Todas as profissões implicam, por conseguinte, uma componente ética, uma vez que são exercidas *por e para* os seres humanos, num quadro de relações pautadas por um conjunto de postulados ou regras que estabelecem o sentido do dever ser, ou seja, a conduta desejável e devida dos profissionais.

A ética de cada uma das profissões depende dos deveres específicos da profissão, constituindo a «deontologia profissional»: conjunto de obrigações que cada profissional deve aplicar aos casos concretos que se lhe podem apresentar no exercício da profissão, nos âmbitos social e pessoal.

Os deveres profissionais são objeto de controlo de diversa índole, sendo de se destacar o que é feito, antes de mais, pela corporação ou organização representativa dos profissionais em causa (Associações, Sindicatos, Ordens, etc.).

Esta é a dimensão corporativa das profissões, que anda a par da componente de qualificação geral e específica, posto que, amiúde, é essa organização (p.e. Ordem dos Médicos, Ordem dos Engenheiros...) que, nos seus Estatutos, fixa os requisitos de perfil (incluindo as habilitações) necessários ao exercício da profissão, além de normas específicas de ética profissional.

Como é evidente, as normas corporativas têm de estar em conformidade com as normas jurídicas, adotadas pelos órgãos estaduais competentes, mas existe uma relação de interdependência entre os diversos tipos de normas.

Numa abordagem que não conflitua com a precedente, mas em que a ética profissional não é referida expressamente, ainda que se presuma, Freidson (1998) defende que uma ocupação organizada se constitui em uma profissão, a partir de elementos como a expertise (conjunto de conhecimentos, competências e técnicas especiais), credencialismo (escolas ou colégios que autorizam a entrada de novos membros no exercício da profissão) e a autonomia que reflete a capacidade da categoria reivindicar pra si o poder de controlar a realização e o modo de fazer um determinado tipo de trabalho. É no âmbito da autonomia que estão as corporações profissionais, associações e sindicatos.

Podem considerar-se âmbitos especiais de estudo da ética, como ética internacional, ética da comunicação social, ética da educação, ética profissional, etc.

Partindo destas considerações, a ética profissional pode ser entendida como o estudo da conduta humana no exercício de uma profissão, seus ideais, motivos e causas. Inicialmente é importante destacar que a expressão “ética profissional” fere uma discussão de uma ética de perspectiva igualitária porque atribui para um grupo de pessoas, membros de um grupo profissional, uma ética especial em detrimento dos demais membros da sociedade (TAVARES, 1998)

Sendo certo que as normas jurídicas (as leis criadas pelo Estado) aspiram à justiça social e não à perfeição humana (como as da moral), nem por isso elas ignoram as normas morais.

Na verdade, o Direito absorve as normas morais que são imprescindíveis à vida societária (doutrina do mínimo ético) e não todas as normas morais, ainda que, no seu todo, o ordenamento jurídico do Estado (o conjunto das normas jurídicas vigentes num país) não deva prescrever condutas imorais ou estar destituído do sentido ético.

A reflexão consciente com vista ao acatamento dos princípios deontológicos significa dirigir-se pelo caminho da perfeição pessoal, profissional e coletiva. Daí que a Deontologia tenha uma natureza eminentemente axiológica, pautando-se por um conjunto de valores conformadores da ética profissional.

IV- Deontologia em educação ou a ética de um serviço público da maior relevância

A Educação tem por objetivo promover não apenas o domínio do saber teórico (conhecimento científico) mas também de conhecimentos de outra índole, sumamente relevantes, como os valores éticos, uns e outros orientados para a assunção de atitudes e comportamentos, para a mobilização de capacidades e o desenvolvimento de competências para a vida.

De resto, uma das funções nucleares da escola e da educação escolar consiste em “*desenvolver intelectual, moral e socialmente os alunos*”, sejam eles crianças ou adultos (Varela, 2011:50). Esta função nuclear da escola traduz-se no desenvolvimento das competências cognitivas, na promoção de valores cívicos, morais e éticos e na socialização dos alunos, quer para a integração na vida escolar, quer para se assumir de forma consciente como membro da sociedade e, nesta, lograr a sua plena realização.

Daí que “formar e capacitar para a vida ativa e para o exercício da cidadania” seja outra das funções relevantes da escola (Varela, 2011:51).

Conciliar ensino e vida – tal é o propósito da educação, que, assim, transcende o mero ato de ensinar, para lograr uma aprendizagem fundada no saber (no conhecimento poderoso), que deve ser mobilizado com sentido ético, ou seja, numa perspectiva axiológica, que permita aos educandos eleger de entre as condutas possíveis aquela que melhor se adequa aos Perspectivas de realização pessoal, social e profissional dos membros da sociedade.

As políticas educativas devem, pois, promover a ciência e a ética, o conhecimento e os valores; a convivência democrática, o respeito dos direitos humanos e a justiça são, entre outros, valores que a educação escolar deve promover (Estêvão, 2012).

Os profissionais da educação, designadamente, os docentes, os gestores, inspetores, etc., orientam-se por códigos de ética profissional que apresentam especial tipicidade, posto que a educação é um bem público da maior relevância e as profissões a ela vinculadas são particularmente responsáveis pelo desenvolvimento da pessoa humana na sua integralidade.

Com efeito, ao perfilhar o princípio de que a educação deve “ser integral e contribuir para a promoção humana, moral, social, cultural e económica dos cidadãos” (...), “preparar e qualificar os cidadãos para o exercício da atividade profissional, para a participação cívica e democrática na vida ativa e para o exercício pleno da cidadania” (...) e “promover os valores da democracia, o espírito de tolerância, de solidariedade, de responsabilidade e de participação (cf. nº 2 do artº 78º), a Constituição cabo-verdiana concilia, assim, na nossa perspectiva (Varela, 2012), as aparentemente dicotómicas doutrinas *culturalistas*, segundo as quais é necessário que «se eduque a criança para a sociedade, em função dos valores próprios desta», e os as doutrinas *naturalistas*, que se filiam

na exigência de que «se eduque a criança por si mesma, para lhe permitir desenvolver-se segundo a sua própria natureza» (Reboul, 2000:22).

São, assim, postas em relevo, na Constituição cabo-verdiana, opções que consagram claramente uma ética educacional ou uma axiologia educacional, que as políticas educativas não devem ignorar.

De resto, as opções constitucionais em matéria da educação são retomadas e desenvolvidas na Lei de Bases do Sistema Educativo de Cabo Verde, que define, amplamente, os objetivos da política educativa, no n.º 1 do seu art.º 10º, estabelecendo, nomeadamente, que, além de se orientar para a «*formação integral e permanente do indivíduo, numa perspetiva universalista*», contribuir para a formação cívica, mediante a integração e promoção dos valores democráticos, éticos e humanistas no processo educativo, numa perspetiva crítica e reflexiva, e promover «*atitudes positivas em relação ao trabalho, à produtividade e à inovação nas atividades económicas, como fatores de progresso e bem-estar*», a política educativa propugna a preparação do indivíduo, através das valências científica e técnica da educação e formação, a fim de contribuir, com o seu trabalho, para o desenvolvimento socioeconómico do país.

V. O quadro jurídico-institucional como referenciador da deontologia profissional do inspetor

Em Cabo Verde, a Inspeção Geral da Educação é, atualmente, regulada diretamente por cinco diplomas legais, três dos quais têm por objeto outras matérias e só parcialmente incluem normas que se referem especificamente à Inspeção Educativa (Lei Orgânica do Ministério da Educação; Estatuto do Ensino Privado e Estatuto da Carreira Docente), um deles, o Estatuto do Pessoal da Inspeção da Educação, estabelece o regime de carreira do pessoal da inspeção e o outro, o Regime de avaliação institucional dos estabelecimentos de públicos e privados de educação não superior, gerido pela Inspeção-Geral.

Passamos a analisar, em seguida, sucintamente, os quatro primeiros que, reportando-se à instituição inspetiva no geral, não deixam, contudo, de servir de referência incontornável para o enquadramento da deontologia profissional do inspetor, pois a este cabe, ao fim e ao cabo, viabilizar o desempenho das competências da instituição em que se integra (a IGE).

V.1.A Inspeção Educativa segundo a Lei Orgânica do Ministério da Educação

A atual Lei Orgânica do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto-Lei nº Decreto-lei nº 40/2018, de 20 de junho, regula, no artigo 42º, a missão, as competências, a organização e a direção da Inspeção Geral da Educação e, no artigo e 43º, o modo de articulação entre a IGE e outras instituições que prosseguem atribuições afins.

Assim, “a Inspeção Geral da Educação (IGE) é o serviço central de avaliação, controlo e fiscalização do funcionamento do Sistema Educativo a nível dos serviços centrais e desconcentrados do ME e dos subsistemas da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário” (Cf. número 1 do artigo 42º), ficando, aparentemente, fora do âmbito de atuação da IGE o subsistema do ensino superior, cujo controlo fica, entretanto, a cargo da Agência Reguladora do Ensino Superior (instituída pela Lei 12/VIII/2016, de 24 de março) e de outras instituições, como o Tribunal de Contas e a Inspeção-Geral das Finanças.

As **competências e atribuições da IGE** são explicitadas no número 1 do artigo 42º, através de uma enumeração bastante detalhada, ainda que não exaustiva. Assim, à IGE são incumbidas as seguintes atribuições:

- a) Proceder à fiscalização prévia e oportuna dos atos administrativos relacionados com a contratação e alocação dos recursos do ME, à avaliação, acompanhamento e controlo dos estabelecimentos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, com vista a garantir a qualidade do serviço educativo;

- b) Fomentar a autoavaliação das instituições educativas, velando pela qualidade da gestão técnica e pedagógica do serviço educativo prestado;
- c) Velar pelo cumprimento das normas, regulamentos, orientações e demais dispositivos legais vigentes, que regulam a organização e o funcionamento do sistema;
- d) Propor e colaborar na preparação de medidas que visem a melhoria das atividades educativas, apoiando técnica, pedagógica e administrativamente os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, com vista a garantir o desenvolvimento da capacidade de autorregulação e a melhoria nos resultados;
- e) Controlar o funcionamento das instituições de ensino públicas, particulares e cooperativas, velar pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correta ação educativa, pelas boas condições de segurança e de trabalho, em cumprimento da legislação aplicável;
- f) Executar inspeções, auditorias, averiguações e inquéritos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensinos básico e secundário, nas matérias de organização e de gestão administrativa, financeira, patrimonial e recursos humanos;
- g) Conceber, planear e executar inspeções, auditorias, averiguações e inquéritos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensinos básico e secundário, nas matérias de organização e cumprimento da gestão científica e pedagógica, nos termos da lei e das orientações nacionais;
- h) Avaliar a qualidade dos sistemas de informação de gestão, incluindo os indicadores de desempenho;
- i) Exercer a ação disciplinar que se mostrar indispensável ou que lhe for determinada, procedendo, nomeadamente, à instauração, instrução ou orientação de processos disciplinares por ações ou omissões detetadas no âmbito do exercício das suas funções;
- j) Contribuir para a qualidade do sistema educativo no âmbito da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da educação de jovens e adultos, designadamente através de ações de controlo, acompanhamento e avaliação, propondo medidas que visem a melhoria do sistema educativo e participando no processo de avaliação das escolas de ensino básico e secundário e das atividades com ele relacionado;
- k) Zelar pela justiça e equidade de direitos e deveres na atuação dos serviços do ME, salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respetivos beneficiários, nomeadamente registando e tratando com rigor queixas e reclamações;
- l) Zelar pela equidade e justiça na distribuição dos apoios socioeducativos aos alunos, no respeito pela autonomia do serviço responsável pela ação social escolar;
- m) Supervisionar os processos de avaliação das aprendizagens dos alunos, desde a conceção dos instrumentos orientadores à realização das provas sumativas intercalares e finais, bem como a avaliação de desempenho do pessoal docente;
- n) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo dos órgãos, serviços e organismos da área de atuação do ME ou sujeitos à tutela do membro do Governo, no quadro das responsabilidades cometidas ao sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, visando, nomeadamente, o controlo da aplicação dos dinheiros públicos e a supervisão de processos nos termos da lei;
- o) Assegurar, em estreita articulação com a Direção Nacional de Educação e com os serviços de base territorial responsáveis pela supervisão e orientação pedagógicas, o acompanhamento regular do processo/aprendizagem, a recolha e o tratamento dos resultados obtidos e a disseminação de boas práticas;
- p) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas por lei, ou superiormente.

Sistematizando as atribuições constantes do nº 1 do artº 20º, podemos agrupá-las, destacando as seguintes tipologias ou modalidades de ação inspetiva em Cabo Verde:

- i) Fiscalização (Inspeção, Averiguação, Inquérito) - alíneas a), f), g);
- ii) Avaliação (avaliação institucional, autoavaliação das escolas, avaliação de sistemas de informação, avaliação do sistema educativo, avaliação das aprendizagens) – alíneas a), b), h), j), m);
- iii) Auditoria (administrativas, financeiras e pedagógicas) – alíneas n);
- iv) Ação Disciplinar – alínea i);
- v) Supervisão (acompanhamento, supervisão) – alíneas d), j), m), o);
- vi) Assessoramento ou apoio técnico (controlo preventivo...) - alíneas d), o);
- vii) Controlo lato sensu – todas as alíneas.

A organização e a direção da IGE são definidas, de forma breve, nos números 2 e 3 do artigo 42º:

“2. Sob proposta fundamentada do Inspetor-Geral, homologada pelo membro do Governo responsável pela área da educação, podem ser criadas unidades inspetivas a funcionar na sede e nos concelhos.

3. A IGE é dirigida por um Inspetor-Geral, provido nos termos da lei. 4. O Inspetor-Geral pode ser coadjuvado por um Inspetor-Geral adjunto”.

Traduzindo a complementaridade existente entre a Administração Educacional e a Administração Pública, a Lei Orgânica regula ainda, no seu artigo 43º, a articulação entre a Inspeção-Geral da Educação e outras entidades. Assim, reza o artigo:

A IGE, na prossecução da sua missão de garantir a racionalidade e a complementaridade das intervenções, sistémicas de controlo, à avaliação e à supervisão, articula-se, especialmente com:

- a) O Tribunal de Contas, em matéria de fiscalização dos gastos públicos;
- b) A Direção Nacional de Educação, em matéria de regulamentação e coordenação da política educativa nacional;
- c) A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do ME, em matéria de gestão orçamental e dos recursos financeiros;
- d) A Direção-Geral da Administração Pública, em matéria de racionalização das contratações;
- e) A Inspeção-Geral das Finanças, em matéria do controle financeiro;
- f) A Inspeção Autárquica, em matérias da criação e gestão dos jardins infantis;
- g) A Inspeção-Geral da Saúde, em matéria de Alimentação e Saúde Escolar;
- h) A Inspeção-Geral do Trabalho, em matéria de proteção à criança, no combate ao trabalho infantil;
- i) A Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária, em matéria de construção de infraestruturas educativas e desportivas; e
- j) A Inspeção das Atividades Artísticas, em matéria da avaliação das atividades artísticas.

V.2. A Inspeção Educativa à luz do Estatuto do Ensino Privado

O atual Estatuto do Ensino Privado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 32/2007, de 3 de setembro, estabelece as *condições de intervenção da Inspeção Educativa em relação aos estabelecimentos de ensino privado* de nível pré-escolar, básico e secundário, conferindo-lhe, especificamente, competências e atribuições, tal como resulta dos artigos 9º, 10º, 19º, 25 e 55º do diploma em apreço.

Assim, de acordo com o artigo 9º do Estatuto do Ensino Privado, compete à Inspeção-Geral da Educação:

- a) Emitir parecer sobre os pedidos de abertura dos estabelecimentos de ensino privado;
- b) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais pelos titulares e órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino privado;
- c) Organizar e manter atualizado um sistema de informações sobre o funcionamento do ensino privado;
- d) Fiscalizar a organização e o funcionamento do ensino privado, velando pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correta ação educativa e por boas condições de segurança e de trabalho nos respetivos estabelecimentos de ensino;
- e) Informar a Direcção-Geral do Ensino sobre as deficiências e anomalias detetadas, propondo as medidas que considere adequadas para sua supressão;
- f) Exercer a ação fiscalizadora e sancionatória de corrente do incumprimento da lei pelos titulares de licença e pelos órgãos pedagógicos;
- g) Velar pelo cumprimento dos programas e planos de estudo;
- h) Tudo o mais que lhe for cometido por lei ou por instruções do membro do Governo que tutela a área da Educação.

De acordo o número 2 do artigo 10º a IGE, através do respetivo Inspetor-Geral, integra o *Conselho Consultivo do Ensino Privado*, ao qual compete:

- a) Opinar sobre a elaboração da política do Governo para o Ensino Privado;
- b) Acompanhar o funcionamento do Ensino Privado e formular propostas ao Governo, visando a melhoria constante da qualidade dessa modalidade de ensino e sua adequação aos objetivos globais da política e ação educativas definidas por lei;
- c) Promover e estimular o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres contidos na lei para o ensino privado.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 19º, sem prejuízo da competência fiscalizadora geral do Estado, as escolas privadas que beneficiam de qualquer dos apoios previstos no Estatuto, designadamente no âmbito dos contratos de associação e de patrocínio e de outros apoios e incentivos, ficam especialmente sujeitos a inspeção pedagógica, financeira e administrativa do Estado, através da Inspeção-Geral da Educação.

A IGE intervém no processo de criação dos estabelecimentos de ensino privado, nos termos definidos no número 1 do artigo 25º, segundo o qual “a criação de estabelecimentos de ensino privado depende de despacho do membro do Governo que tutela a área da Educação, precedendo o parecer da Direção-Geral do Ensino e da Inspeção-Geral da Educação”.

Por último, o número 5 do artigo 55º do Estatuto em apreço confere ao Inspetor-Geral da Educação o poder de aplicar as seguintes sanções:

- (i) Aos docentes e órgãos de direção dos estabelecimentos de ensino privado, por violação dos deveres profissionais de natureza ou implicação nas atividades que os órgãos exercem, as sanções previstas nas alíneas a), a c) do nº 2 do artigo 55º, a saber: a) Advertência escrita; b) Coima de 1 a 30 dias, convertidos em dias de/valor diário do salário; c) Coima de 30 a 120 dias em caso de reincidência nas infrações que deram origem a punição referida na alínea anterior;)
- (ii) Às entidades titulares de estabelecimentos de ensino privado que violem o disposto neste diploma, as sanções previstas nas alíneas a) a c) do nº 4 do artigo 55º, a saber: a) Advertência escrita; b) Coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos); c) Coima de 100.000\$000 (cem mil escudos) a 1.000.000\$000 (um milhão de escudos) em caso de reincidência na infração que deram origem a punição referida na alínea anterior

Note-se, a propósito, que este é o único diploma legal que confere poderes sancionatórios à IGE, o que, embora encontre paralelo noutras latitudes, não deixa, contudo, de ser discutível, à luz da função da Inspeção Educativa, primordialmente de controlo *lato sensu* e não de administração ou direção, *stricto sensu*.

Todavia, as modalidades de ação inspetiva em relação ao ensino privado não se esgotam nas normas jurídicas atrás referidas, aplicando-se à mesma as normas constantes da lei geral, máxime da Lei Orgânica do ME, por força, de resto, do disposto na supracitada alínea h) do artigo 9º do Estatuto do Ensino Privado.

V.3. A Inspeção Educativa segundo o Estatuto da Carreira Docente

O Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei número 69/2015, de 12 de dezembro, é uma lei especial e, como tal, suas normas aplicam-se ao pessoal docente com prioridade; na falta ou insuficiência destas normas para a regulação de toda a problemática relativa ao pessoal docente, aplicam-se-lhe, supletivamente, as normas gerais por que se rege a

Administração Pública. Este princípio é válido em relação ao regime disciplinar a que se sujeitam os docentes, tal como resulta, aliás, do disposto no artº 67º do ECD, sob a epígrafe “princípio geral”:

“Aplica-se a todo o pessoal docente, independentemente da natureza do respetivo vínculo, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes” (são os artºs 68º a 73º).

Interessando à Inspeção da Educação o controlo da observância de todo o diploma, vejamos, no entanto, o que este estabelece, específica e diretamente, à Inspeção Educativa. Nesta perspetiva, relevam os artigos 69º e 75º, que regulam, respetivamente, a instrução e a instrução do processo disciplinar, nos termos que se seguem.

V.3.1. Instauração de processo disciplinar

O artigo 69º do ECD consagra o princípio da descentralização do poder de efetivação da responsabilidade disciplinar para os estabelecimentos de ensino (Agrupamentos de Escolas) e os serviços desconcentrados do Ministério da Educação, além de alargar o exercício desse poder a todos os dirigentes dos serviços centrais e, nomeadamente, ao Inspetor-Geral.

Transcrevemos, a seguir este artigo:

- “1.A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.*
- 2. Sendo o arguido membro do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino, a instauração do processo disciplinar poderá ser decidida pelo delegado do departamento governamental responsável pela área da educação.*
- 3.- Os responsáveis máximos dos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área da educação e o Inspetor-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior podem igualmente instaurar processos disciplinares por infrações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções”*

V.3.2. Instrução de processo disciplinar

Obviamente sem prejuízo do disposto na lei geral (EDAAP), a instrução do processo disciplinar e, no seu decurso, a possibilidade de suspensão preventiva do arguido, são reguladas no artigo 75º do ECD, que se transcreve.

- 1.Salvo o disposto no número seguinte, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de ordenar a instrução do mesmo processo.*

2. Os processos disciplinares em que existam indícios de infração punível com inatividade, aposentação compulsiva e demissão são sempre instruídos pela Inspeção-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior

Esta sucinta incursão no ordenamento normativo ou do quadro legal aplicável, especificamente, à Inspeção Educativa permite evidenciar o vasto leque de competências, poderes e atribuições que a instituição central de controlo do sistema educativo é chamada a exercer, através do seu corpo de profissionalizado de inspetores, em função dos respetivos conteúdos funcionais e da sua vinculação hierárquica e institucional. Esse referencial normativo molda, naturalmente, a deontologia profissional do inspetor, de forma direta (aplicação de normas no exercício da função inspetiva) ou indireta (aplicação de normas na sequência de determinação superior).

V.4 A IGE e o regime de avaliação institucional dos estabelecimentos públicos e privados de educação não superior

O Decreto-Lei número 25/2016, de 12 de abril, estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a avaliação institucional nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário. O sistema é gerido pela Inspeção-Geral da Educação e funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela área da Educação (artigo 3º).

O sistema compreende a autoavaliação, que é da responsabilidade direta da escola ou instituição educativa, e a avaliação externa, que é dirigida pela Inspeção-Geral da Educação, que, de entre outras prerrogativas, pode suscitar o envolvimento de instituições do ensino superior, mediante a integração de um ou mais docentes e investigadores nas comissões de avaliação externa.

Embora as matérias que relevam da avaliação externa, reguladas pelo diploma em apreço, possam ser postas em prática no âmbito das competências da IGE, constantes, nomeadamente, da Lei Orgânica do ME, o Decreto-Lei em apreço precisa de ser regulamentado por portaria do referido membro do Governo, quer na parte referente à constituição das comissões de avaliação externa (artigo 9º), quer no que tange a demais matérias (artigo 14º). O prazo para esta última regulamentação (180 dias) foi largamente ultrapassado.

VI- Fundamentos e normas de deontologia profissional do inspetor da educação

A definição de qualquer deontologia profissional deve ser construída mediante a conjugação dos deveres profissionais consagrados pelo ordenamento jurídico-estadual com os deveres profissionais que resultam de normas morais e de trato social, que a consciência coletiva reputa como sendo necessárias e, quiçá, indispensáveis a uma prática profissional salutar, em prol do interesse público.

A deontologia profissional do inspetor da educação não foge à regra: o seu núcleo essencial é constituído pelas normas jurídicas que o Estado adota para regular o exercício dessa profissão, especialmente em termos de deveres. No entanto, a esse núcleo essencial se associam, de forma harmónica, outras normas, de natureza moral, ética e técnica, que contribuem para moldar um código de conduta profissional próprio para aquele profissional da educação.

A deontologia profissional do inspetor está intrinsecamente ligada à missão da educação que consiste em promover o desenvolvimento integral dos indivíduos, de modo a que, através de conhecimentos, atitudes e ações consequentes, possam, por um lado, contribuir para o bem comum e, por outro (e concomitantemente), para sua própria realização.

A missão de educar não se esgota, pois, no desenvolvimento de competências cognitivas, tendo, antes, dimensões éticas (traduzidas em valores, atitudes e comportamentos) que permitem contribuir para uma reprodução da sociedade e dos indivíduos numa escala ascendente, ou seja, na perspetiva da sua realização crescente e da busca incessante de perfeição.

Encarada nas suas diversas e integradas dimensões, a educação é uma tarefa de toda a sociedade mas que apresenta desafios e responsabilidades específicas aos agentes educativos, nomeadamente ao inspetor, a quem cabe contribuir, através de uma ação inspetiva aprimorada e consequente, para que as instituições educativas desempenhem as suas funções essenciais: o desenvolvimento intelectual, moral e social dos indivíduos; a promoção da cultura geral; o desenvolvimento dos automatismos básicos de aprendizagem; a preparação para o exercício da cidadania e a vida ativa; a preparação e a orientação para o exercício ulterior de uma profissão (Varela, 2011)³.

Se é evidente a perspetiva axiológica da educação, não menos evidente será o papel daquele (referimo-nos ao professor) cuja profissão consiste organizar o processo de aprendizagem de modo tal que resulte a prestação de um serviço educativo de qualidade, que é aquele que garante

³ Cf, de entre outros, os nossos trabalhos: Fundamentos do Direito Administrativo e da Administração Educacional, de 2020 (circulação restrita aos inspetores da educação de Cabo Verde); Manual de Administração Educativa (ver referências bibliográficas)

a capacitação indivíduos de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável da sociedade (que financia a educação, porque dela precisa) e para a sua própria realização individual e coletiva, enquanto membros da mesma sociedade.

A Deontologia Profissional do inspetor da educação tem por núcleo essencial o conjunto dos princípios éticos e deveres a que este profissional está vinculado, nos termos da lei, no desempenho das suas funções, razão por que a sua violação constitui infração disciplinar e, como tal, é punível nos termos legais aplicáveis a conduta. A deontologia profissional do Inspetor da Educação compreende, assim:

a) Princípios éticos e deveres gerais, consagrados na Lei da Função Pública e no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Função Pública;

b) Princípios éticos e deveres especiais, que constam do Estatuto do Pessoal da Inspeção da Educação.

O núcleo essencial da deontologia profissional é constituído pelos deveres profissionais, incluindo princípios e incompatibilidades, de natureza vinculativa, consagrados no ordenamento jurídico.

Assim, sendo os inspetores funcionários públicos, aplicam-se-lhes: a) as normas deontológicas da lei geral por que se rege a conduta dos funcionários e agentes da Função Pública, em especial as que constam da Lei da Função Pública e do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP); b) as normas deontológicas da respetiva lei especial, que constam do Estatuto do Pessoal de Inspeção da Educação. Tendo em conta a relação entre as leis gerais e as leis especiais, estas últimas (no caso, o Estatuto do Pessoal de Inspeção da Educação) prevalece sobre as leis gerais, mas estas aplicam-se aos inspetores supletivamente, ou seja, na falta ou insuficiência das leis gerais.

VI.1. Princípios e deveres gerais estabelecidos na Lei da Função Pública

Relativamente ao que estabelece a Lei da Função Pública⁴, são particularmente relevantes, como fontes de enquadramento da deontologia profissional do inspetor, os artigos 37º (Princípios de atuação dos funcionários), 38º (Deveres gerais) e 39º (Proibições éticas).

Assim, no que concerne aos princípios de atuação dos funcionários, a lei em apreço consagra, no seu artigo 37º, que, sem prejuízo do disposto em outras leis, os funcionários atuam de acordo com os seguintes princípios:

4 Cf. Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho - Define as bases em que assenta o regime da Função Pública, estabelecendo os seus princípios gerais.

- “a) Legalidade, consubstanciada na adequação da sua conduta para o respeito à Constituição e pelas leis, agindo no cumprimento dos procedimentos administrativos no estrito respeito às disposições legais e regulamentares;
- b) Probidade, consistente na atuação com retidão, honradez e honestidade, procurando satisfazer o interesse geral e prescindindo-se de todo o ilegítimo proveito ou vantagem pessoal, obtido por si ou por interposta pessoa;
- c) Eficiência, consistente em imprimir qualidade em cada uma das funções a seu cargo, procurando obter uma capacitação sólida e permanente;
- d) Idoneidade, consistente na aptidão técnica, legal e moral para o exercício da função pública, e na permanente capacitação para o adequado cumprimento de suas funções;
- e) Veracidade, consistente em expressar com autenticidade nas relações funcionais com os seus superiores hierárquicos, colegas e subordinados e, em geral, com os cidadãos e contribuir para o esclarecimento dos factos;
- f) Lealdade, consistente na atuação com fidelidade para com os seus superiores hierárquicos, colegas e subordinados, acatando e cumprindo as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e sob a forma legal;
- g) Justiça e equidade, consistente em ter permanentemente disposição para o cabal cumprimento das suas funções, atribuindo a cada um o que lhe é devido, atuando com equidade nas suas relações com o Estado, com superiores hierárquicos, colegas e subordinados e, em geral, com os cidadãos;
- h) Iniciativa, consistente em levar ao conhecimento de seus superiores hierárquicos ou de órgãos”.
- competentes as propostas que considerem adequadas para melhorar o desenvolvimento das funções da sua unidade organizacional;
- i) Interesse da cidadania, consistente no tratamento do utente da administração com zelo, respeito e urbanidade, vendo naquele um efetivo colaborador na prossecução do interesse público;

Em decorrência destes princípios cívicos e éticos, a lei em apreço prescreve um conjunto de deveres gerais dos funcionários, conformadores do núcleo essencial da sua deontologia profissional. Tais deveres constam do artigo 38º, que, pela sua grande relevância transcrevemos, igualmente, na íntegra

Artigo 38º

Deveres gerais

1. Os funcionários têm, no quadro dos princípios de atuação previstos no artigo anterior, sem prejuízo do disposto em outras leis, nomeadamente, os seguintes deveres gerais:

- a) De obediência, consistente em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal, sem prejuízo do disposto número 2;
- b) De lealdade, consistente em desempenhar as suas funções em subordinação aos objetivos do serviço e na perspetiva da prossecução do interesse público e de aplicar as decisões tomadas pelo Governo;
- c) De neutralidade, consistente na atuação com imparcialidade política, económica ou de

qualquer outra índole no desempenho de suas funções e absoluta independência face aos partidos políticos e seus representantes;

d) De transparência, consistente na execução dos atos de serviço de forma para que tenham, sempre que couber, carácter público e sejam acessíveis ao conhecimento de todos, bem como

no oferecimento e facilitação de informação fidedigna, completa e oportuna ao utente e ao público em geral;

e) De discrição, consistente em observar sigilo relativamente aos factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinem a ser do domínio público, sem prejuízo das normas que regulam a administração aberta e a guardar segredo profissional nos termos estabelecidos na lei;

f) Da justiça, consistente em não adotar represálias de qualquer tipo, nem exercer coacção alguma contra os outros funcionários ou contra os utentes da Administração e os cidadãos em geral, no exercício das suas funções;

g) Do uso adequado de bens públicos, consistente em proteger e conservar os bens do Estado,

devendo utilizar de maneira racional os que lhe forem confiados para o desempenho das suas funções, evitando o seu abuso, esbanjamento ou desperdício, não empregar ou permitir que outros empreguem tais bens para fins particulares ou outros que não sejam aqueles para os quais tiverem sido especificamente destinados;

h) Dever de responsabilidade, consistente em desenvolver suas funções de forma rigorosa e integral, assumindo com pleno respeito a sua função pública;

i) Dever de assiduidade, consistente em comparecer regular e continuamente ao serviço;

j) Dever de pontualidade, consistente em comparecer ao serviço dentro das horas que lhes forem designadas;

k) Dever de facilitação da comunicação, consistente em atender o utente na língua oficial ou na língua materna, conforme lhe for solicitado;

l) Dever de urbanidade, consistente em tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os próprios colegas e, quer ainda, os superiores hierárquicos e subordinados;

m) Dever de zelo, consistente em conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correção.

2. O dever de obediência cessa sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime ou contraordenação.

3. O dever de discrição cessa quando estiver em causa a defesa dos funcionários e em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o próprio processo.

4. Em situações extraordinárias ou excepcionais, os funcionários podem realizar tarefas que, por sua natureza ou modalidades, não sejam as estritamente inerentes ao seu cargo, sempre que elas forem necessárias para mitigar, neutralizar ou superar as dificuldades que se enfrentem no serviço.

5. Os funcionários têm domicílio na localidade que for fixada para exercerem permanentemente as funções dos seus cargos, podendo, contudo, os superiores hierárquicos autorizar que residam noutro lugar, quando a facilidade de comunicações permita a rápida deslocação entre a residência e a sede dos serviços.

Por último, e a complementar os deveres funcionais, a lei em apreço prescreve um conjunto de proibições éticas aos funcionários públicos. Assim, nos termos do artigo 39º,

“1. Os funcionários estão proibidos de:

- a) Manter interesses em conflito, consistente em manter relações ou aceitar situações em cujo contexto os seus interesses pessoais, laborais, económicos ou financeiros possam entrar em conflito com o cumprimento dos deveres e funções a seu cargo;
- b) Obter vantagens indevidas, consistente em obter ou procurar benefícios, para si ou para outrem mediante o uso de seu cargo, autoridade, influência ou aparência de influência;
- c) Realizar atividades de proselitismo político, consistente em realizar atividades políticas através da utilização de suas funções ou por intermédio da utilização de infraestruturas, bens, ou recursos públicos, a favor ou contra partidos, organizações políticas ou candidatos;
- d) Fazer mau uso de informação privilegiada, consistente em participar em transações e operações financeiras, utilizando informação privilegiada da entidade a cujo serviço se encontram ou que poderiam ter acesso por causa do ou no exercício das suas funções, bem como permitir o uso impróprio de tal informação para beneficiar algum interessado;
- e) Pressionar, ameaçar e ou assediar, consistente em exercer pressões, fazer ameaças ou assédio sexual contra outros funcionários ou subordinados, que possam afetar a dignidade da pessoa ou induzir à realização de ações dolosas.

2. Aos funcionários é, ainda, proibido referirem-se de modo depreciativo, em informação, parecer e despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, ou censurá-los perante os órgãos de comunicação social, sem prejuízo, porém, do direito de criticá-los do ponto de vista doutrinário”.

VI.2. Deveres gerais estabelecidos no Estatuto Disciplinar da Administração Pública

Ao inspetor da educação, enquanto funcionário público, ainda que provido de um estatuto privativo, são ainda aplicáveis os deveres gerais dos agentes da função pública no exercício das suas funções, previstos no artigo 3º do Estatuto Disciplinar da Administração Pública (EDAAP)⁵, que transcrevemos:

Artigo 3º (Deveres gerais)

Constituem deveres gerais dos agentes no exercício das suas funções:

- a) Respeitar a Constituição, os símbolos nacionais, as instituições da República e respetivos titulares;
- b) Respeitar e garantir o livre exercício dos direitos e liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais dos cidadãos;
- c) Estar ao serviço do interesse geral definido pelos órgãos competentes da Administração Pública, nos termos da lei e de harmonia com ordens e instruções legítimas dimanadas dos superiores hierárquicos;
- d) Observar e fazer observar, rigorosamente, as leis e regulamentos;
- e) Assegurar a eficácia, o prestígio e a dignidade da Administração Pública, participar ativamente na realização dos seus objetivos e defender os direitos e legítimos interesses do Estado;

⁵ Cf. Decreto – Legislativo nº 8/97 de 8 de Maio

- f) Agir com isenção, imparcialidade e rigoroso apartidarismo político, em ordem a criar no público confiança na ação da Administração Pública;
- g) Cultivar a lealdade institucional, a pontualidade, a assiduidade, o rigor e o escrúpulo, desenvolver o espírito de iniciativa, a produtividade, a competência e o zelo profissional e contribuir para a prestação de um serviço público de qualidade;
- h) Cumprir exata, imediata e lealmente as ordens ou instruções, escritas ou verbais, dos superiores hierárquicos em objeto de serviço, salvo se a ordem ou instrução implicar a prática de crime e sem prejuízo do direito de respeitosa representação;
- i) Tratar com urbanidade e respeito os utentes dos serviços públicos e ser-lhes prestável, designadamente, dando satisfação célere às suas solicitações legítimas, adotando o procedimento legal que lhes seja mais favorável, não lhes exigindo formalidades ou pagamentos não impostos expressamente por lei ou regulamento e não lhes provocando incómodos, perdas de tempo ou gastos desnecessários;
- j) Dar prioridade, no atendimento, às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, às grávidas, aos menores e a outras pessoas em situação de vulnerabilidade;
- k) Agir com correção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados;
- l) Guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e sobre os quais não tenham autorização do respetivo superior hierárquico para a sua revelação ao público, sem prejuízo do direito dos cidadãos a serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados e do direito de acesso dos cidadãos a arquivos e registos administrativos, nos termos das leis e regulamentos;
- m) Proceder disciplinarmente nos termos da lei, relativamente às infrações praticadas pelos seus subordinados e participar superiormente as que exijam intervenção de outras autoridades;
- n) Avaliar o desempenho dos seus subordinados e informar a respeito dos mesmos, com rigor, isenção e justiça;
- o) Aperfeiçoar a sua formação profissional, nomeadamente, no que respeita às matérias que interessam às funções que exerçam;
- p) Não solicitar, nem retirar vantagens de qualquer natureza das funções que desempenham e agir com independência e isenção em relação aos interesses e pressões particulares;
- q) Agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar a função que exerce.

VI.3. Deveres especiais do Inspetor da Educação

A Deontologia profissional do Inspetor compreende, em especial, os deveres consagrados no artigo 5º do Estatuto do Pessoal da Inspeção da Educação em vigor⁶, que reproduzimos em seguida:

Artigo 5.º Deveres especiais

⁶ Cf. Decreto-Lei 22/2015, de 8 de abril, que aprova o Estatuto do pessoal da Inspeção da Educação, Formação e Ensino Superior, revogado tacitamente pela Lei Orgânica do ME na parte respeitante ao âmbito de intervenção da instituição inspetiva, doravante restrita à área da Educação não superior.

Sem prejuízo dos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, o pessoal de inspeção da educação tem o dever de:

- a) Ser discreto no exercício das suas funções;
- b) Ter conduta social compatível com as funções que desempenha;
- c) Guardar sigilo absoluto em todos os assuntos de que tiver conhecimento no exercício das suas funções ou por causa do exercício das mesmas;
- d) Ter uma postura de imparcialidade no exercício das suas funções;
- e) Ser proactivo e ter abertura ao diálogo;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, orientações técnicas e metodológicas que possam contribuir para a melhoria do desempenho dos professores e formadores das entidades e serviços inspecionados, nomeadamente da promoção da qualidade do ensino, da formação e racionalização da gestão e planificação escolar.

Outras disposições do Estatuto do Pessoal da Inspeção da Educação contêm normas que, embora aplicáveis à IGE, enquanto instituição, devem igualmente orientar a ação individual dos inspetores, como são os deveres de prevenção e cooperação, constantes do artigo 4.º, e, em especial, o princípio do contraditório, regulado no artigo 9.º.

Artigo 4.º

Princípio da prevenção e da cooperação

1. No cumprimento das suas atribuições a Inspeção Geral da Educação, adiante designada IGE, deve pautar as suas ações pelos princípios da prevenção e cooperação, procurando valorizar a intervenção preventiva e pedagógica, sempre que possível, de modo a prevenir a ocorrência de erros e irregularidades ou a minimizar as suas eventuais consequências.
2. No exercício das suas funções, a IGE deve agir no sentido de avaliar e controlar a atividade das instituições objeto da sua intervenção e dar o apoio especializado para a promoção do ensino e da formação de qualidade.
3. Sempre que não esteja em causa o êxito da ação ou o dever de sigilo, a IGE, deve fornecer às entidades objeto da sua intervenção as informações e os esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da Administração aberta aos cidadãos.

Artigo 9.º

Princípio do contraditório

1. A IGE conduz as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, tendo em conta a relevância das questões e os objetivos de rigor, operacionalidade e eficácia da ação, exceto quando tal procedimento for suscetível de prejudicar aqueles objetivos.
2. O procedimento do contraditório consiste em dar conhecimento prévio das asserções, conclusões e recomendações provisórias, possibilitando que as entidades visadas pela atuação da IGE possam sobre as mesmas pronunciar-se, confirmando-as ou contestando-as ou aduzindo dados novos ou complementares que melhor esclareçam os fatos ou pressupostos em que aquelas assentam ou devam assentar.
3. O procedimento do contraditório baseia-se nos princípios da boa-fé, da colaboração e do interesse mútuo entre inspetores e inspecionados e exerce-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento ou meio de defesa legalmente previstos.

4. O procedimento do contraditório é, por natureza, prévio à emissão do relatório final da ação, devendo assumir a forma escrita.
5. O relatório final deve explicitar as questões controvertidas, com indicação das respectivas razões e fundamentos invocados, e ser acompanhado das peças e documentos relevantes, através dos quais o procedimento do contraditório foi formalizado.
6. Compete à IGE estabelecer o prazo para o exercício do contraditório, entre dez a trinta dias úteis, bem como emitir instruções e procedimentos internos de execução.

VII.À maneira de conclusão

Se todas as profissões se caracterizam, nomeadamente, pelo facto de se regerem por um código deontológico, esta asserção é particularmente válida quando se refere ao Inspetor da Educação, posto que se está perante uma profissão em que a competência técnica e profissional deve aliar-se a uma rigorosa perspectiva deontológica ou ético-profissional, não fosse a própria conceção da Educação balizada por uma dimensão axiológica (a perspectiva dos valores) intimamente associada à dimensão cognitiva e científica.

Além dos deveres gerais e específicos do inspetor, importa relevar o facto de que, do vasto elenco de competências e atribuições da Inspeção da Educação, vertidas na Lei Orgânica do Ministério da Educação, no Estatuto do Ensino Privado e no Estatuto da Carreira Docente, ou decorrentes da vinculação institucional da IGE ao regime geral da Função Pública e demais leis aplicáveis ao setor da educação, resultam, para cada inspetor, vastos deveres funcionais, que se vão efetivando no exercício quotidiano das suas atividades profissionais.

Por conseguinte, seria redutor o confinamento das normas deontológicas da profissão de inspetor aos normativos que decorrem exclusivamente dos deveres gerais e específicos deste profissional do Sistema Educativo, porquanto ele é-o também da Administração Pública.

Nessa dupla condição, e como corolário do princípio da vinculação da Inspeção Educativa e do seu corpo de pessoal ao princípio da legalidade, a deontologia profissional do inspetor apresenta uma vasta densidade de referências normativas.

Através de diversas modalidades de controlo da efetividade das normas, decisões e procedimentos de atuação pelas quais se regem os órgãos, serviços, instituições educativas e demais estruturas da Administração Educacional, o inspetor da educação exerce assim uma atividade profissional de grande centralidade no Sistema Educativo.

Referências bibliográficas

ALTET, M. (2003) Qual (ais) profissionalidade (s) dos formadores em formação contínua? Por um perfil poliidentitário. In: ALTET, M.; PAQUAY, L.; PERRENOUD, P. (2003) A profissionalização dos formadores de professores. Porto Alegre: Artmed, 2003.

CONTRERAS, José. (2002) A autonomia de professores. São Paulo: Cortez, 2002

DURKHEIM, E. (1984), Sociologia, educação e moral. Porto: Rés Editora.

ENGUITA, M.F. (2007). *Educação e Transformação Social*. Mangualde, Portugal: dições Pedago.

ESTÊVÃO, Carlos V. (2012). *Políticas & Valores em Educação. Repensar a educação e a escola pública como um direito*. Braga: Instituto da Educação da Universidade do Minho. EDIÇÕES HÚMUS

FORMOSINHO, J. e MACHADO, J. (2010). Desempenho, mérito e desenvolvimento – Por uma avaliação mais profissional dos professores. In: FOROSINHO, J., MACHADO, J.O. e FORMOSINHO, J.O. *Formação, Desempenho e Avaliação de Professores*. Mangualde: Edições Pedago

FREIDSON, E. *O renascimento do profissionalismo: teoria, profecia e política*. São Paulo: Ed USP, 1998.

LEITE, C. e RAMOS, K. (2010). Questões da formação pedagógica-didática na sua relação com a profissionalidade docente universitária. In LEITE, C. (Org.) *Sentidos da Pedagogia no Ensino Superior* (2010): Porto: Legis Editora, pp. 29-43.

MORGADO, José Carlos (2005). *Currículo e Profissionalidade Docente*. Porto: Porto Editora

REBOUL, O. (2000). Filosofia da Educação. Lisboa: Edições 70.

RODRIGUES, P. (1999). Avaliação curricular. In Estrela, A. E Nóvoa, A. (Orgs). *Avaliações em educação: Perspectivas*. Porto: Porto Editora.

LUCAS, C. (2008). A intervenção da Inspeção na educação. Revista portuguesa de pedagogia, 42 (1), 5-26. Braga: Universidade do Minho

LUCAS, C. & AZEVEDO, J. J. (2010). A Inspeção da educação em Portugal. [Disponível em [http://www.adie.org/revista/index.php?option=comcontent&task=view e id=311&Itemid=69](http://www.adie.org/revista/index.php?option=comcontent&task=view&id=311&Itemid=69), consultado em 20/01/2015].

MENEZES, M. A. (2010). Reflexões sobre educação. Luanda: Editora Mayamba.

SACRISTÁN, J. G. (1991) Consciência e ação sobre a prática como libertação profissional dos professores. In: NÓVOA, A. (org.). Profissão professor. Portugal: Porto, 1991.

TARDIF, M.; LESSARD E GAUTHIER, C. (2001). Formação dos professores e contextos sociais. Porto, Portugal: Rés editora, 2001.

TAVARES, J. C. (2004) Fundamentos teóricos para uma deontologia profissional. In: SEMINÁRIO SOBRE ÉTICA PROFISSIONAL, 1986, [S.l.]. Disponível em: <<http://www.elo.com.br/~cynthia/deonto.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2004

VARELA, B.L. (2012). Perspectivas e desafios actuais da política educativa e curricular de Cabo Verde. Revue de l'Association Francophone Internationale de Recherche Scientifique en Éducation, in www.la-recherche-en-education.org . N.º 7 (2012), pp. 45-65

VARELA, B.L. (2012). Manual de Acção Disciplinar. Um estudo com ênfase especial no sector da educação em Cabo Verde. Praia: Uni-CV. Portal do conhecimento

VARELA, B.L. (2012). Manual de Administração Educativa. Uma abordagem teórica com aproximação à realidade cabo-verdiana. Praia: Uni-CV. Portal do conhecimento

VARELA, B.L. (2008). Fundamentos, normas e praxis da avaliação de desempenho docente em Cabo Verde. Praia: Cabo Verde. In <http://professorvarela.blogspot.com/2008/12/fundamentos-normas-e-praxes-da-avaliao.html>

Referências normativas

Decreto-Lei nº Decreto-lei nº 40/2018, de 20 de junho – Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação

Decreto-Lei número 69/2015, de 12 de dezembro – Aprova o Estatuto da Carreira Docente

Decreto-Lei número 25/2016, de 12 de abril – Estabelece o regime de avaliação institucional dos estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário

Decreto-Lei 22/2015, de 8 de abril, que aprova o Estatuto do pessoal da Inspeção da Educação, Formação e Ensino Superior

Decreto-Lei nº 32/2007, de 3 de setembro – Aprova o Estatuto do Ensino Privado

Decreto – Legislativo nº 8/97 de 8 de Maio – Aprova o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública

Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho - Define as bases em que assenta o regime da Função Pública